

Revista de Direito
Mercantil
Industrial
Econômico
Financeiro

Nova Série Ano XXII
N. 50 Abril - Junho/1983



REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Fundador:

WALDEMAR FERREIRA

Diretor:

PHILOMENO J. DA COSTA

Diretor Executivo:

FABIO KONDER COMPARATO

Conselho Editorial:

ANTONIO MERCADO JÚNIOR, DARCY ARRUDA MIRANDA JÚNIOR, EGBERTO LACERDA TEIXEIRA, FRAN MARTINS, GEORGE COELHO DE SOUZA, GERD WILLI ROTHMANN, HERNANI ESTRELLA, J. C. SAMPAIO DE LACERDA, JOÃO NASCIMENTO FRANCO, LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES, MAURO BRANDÃO LOPES, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA, NELSON ABRÃO, OSCAR BARRETO FILHO, PAULO BARBOSA LESSA, PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA, RODOLFO ARAUJO, RUBENS REQUIÃO, RUY BARBOSA NOGUEIRA, RUY JUNQUEIRA DE FREITAS CAMARGO, SYLVIO MARCONDES, THEÓPHILO AZEREDO SANTOS, WALDÍRIO BULGARELLI, PAULO SALVADOR FRONTINI, NEWTON DE LUCCA, VERA HELENA DE MELLO FRANCO.

Coordenador:

WALDÍRIO BULGARELLI

Secretários Executivos:

NEWTON SILVEIRA
VERA HELENA DE MELLO FRANCO

Registrada no Departamento de Polícia Federal sob n. 257.P.209/73.

Edição e distribuição da

EDITORA 
REVISTA DOS TRIBUNAIS

Rua Conde do Pinhal, 78 — Tels. (011) 37-8689 e 37-9772

01501 — São Paulo, SP.

SUMÁRIO

Ao leitor	5
-----------------	---

DOCTRINA

— Anterioridade da lei tributária, segurança do direito e iniciativa privada — Prof. Geraldo Ataliba	7
— A proteção dos programas de computador em direito comparado e internacional — Dr. Luiz Olavo Baptista	26
— “Insider Trading” e responsabilidade de administrador de companhia aberta — Dr. Nelson Eizirik	42
— A reforma da empresa — Prof. Fábio Konder Comparato	57
— Apontamentos sobre a responsabilidade dos administradores das companhias — Prof. Waldírio Bulgarelli	75

JURISPRUDÊNCIA

— Sociedade comercial — Cotas de responsabilidade limitada — Falta de averbação da cessão — Concentração em nome de um casal — Falência da sociedade — Apreensão dos bens, por tratar-se de sociedade irregular. Sociedade Comercial — Cotas de responsabilidade limitada — Natureza mista em relação à responsabilidade pessoal de cada sócio — Inteligência.	
— Sociedade comercial — Cotas de responsabilidade limitada — Cessão de cotas — Figura da cessão de posição contratual — Efeitos — Análise — Comentário de Philomeno Joaquim da Costa	106
— Execução — Cobrança de saldo de contrato de abertura de crédito para movimentação de conta bancária — Super-cheque — Embargos recebidos — Apelo da vencida pedindo prosseguimento da execução — Falta de apresentação de título executivo hábil pela apelante, para comprovar seu crédito — Apelo não provido. Não tendo a credora apresentado título executivo hábil à comprovação do seu crédito é de ser mantida a sentença que proclamou a carência do procedimento escolhido e a procedência dos embargos — Comentário de Mauro Delphim de Moraes	111
— Cominatória — Ação ordinária — Ajuizamento por firma comercial visando a compelir outra a abster-se do uso da expressão “Drugstore” como título de estabelecimento em suas casas comerciais — Cabimento da ação proposta — Exploração, entretanto, de ramos distintos de negócio — Improcedência — Aplicação dos arts. 287 do CPC e 120, 5.º e 6.º do Dec.-lei 7.903/45.	
— Estabelecimento comercial — Títulos semelhantes — Utilização da expressão “Drugstore” — Negócios ou atividades diferentes — Cominatória improcedente — Comentário de Newton Silveira	115
— Propriedade industrial — Registro da marca “Comind”. Se a anterioridade alegada pelo INPI refere-se a marca pertencente ao mesmo grupo econômico, não incide a proibição contida no item 17 do art. 65 do CPI. Segurança concedida. Sentença confirmada. Apelo improvido — Comentário de Newton Silveira	119

ATUALIDADES

— Acordo Brasil/França no campo da propriedade industrial	121
— Reforma tributária — Imposto sobre a renda da pessoa jurídica — Proposta de sua eliminação — Críticas e sugestões — Dr. Luiz Mélega	123

AO LEITOR

Ao atingirmos, nesta nova fase da Revista, o seu 50.º número, não poderíamos deixar de manifestar nosso regozijo, sobretudo à vista do apoio e interesse que a publicação tem suscitado por parte dos leitores.

Efetivamente, a estrada percorrida pelas revistas jurídicas, neste país, é largamente semeada de mortos. Um sem-número de tentativas têm sido feitas sem êxito, no gênero. O fato de havermos superado a idade de doze anos, sem interrupção, e de contarmos, além de tudo, com o ânimo expresso por todos os colaboradores, antigos e novos, em prosseguir na tarefa, constitui a mais cara recompensa que poderíamos jamais esperar, quando decidimos ressuscitar, em 1971, a Revista de Waldemar Ferreira.

A DIREÇÃO

COLABORAM NESTE NÚMERO

FÁBIO KONDER COMPARATO

Professor Titular de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — Doutor em Direito pela Universidade de Paris — Membro do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli — Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros e do Instituto dos Advogados de São Paulo — Membro da “Société de Législation Comparée”, de Paris.

GERALDO ATALIBA

Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade Católica de São Paulo — Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — Diretor da “Revista de Direito Público” — Diretor da “Revista de Direito Tributário”

LUIZ MÉLEGA

Bacharel em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — Assessor Jurídico do Centro da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.

LUIZ OLAVO BAPTISTA

Doutor em Direito pela Universidade de Paris — Professor Assistente da Universidade de São Paulo.

MAURO DELPHIM DE MORAES

Advogado em São Paulo.

NELSON L. EIZIRIK

Professor da Faculdade de Direito Cândido Mendes e Advogado no Rio de Janeiro.

NEWTON SILVEIRA

Doutor em Direito Comercial e Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — Diretor da “Cruzeiro do Sul/Newmarc”, Patentes e Marcas Ltda. — Secretário-Geral Adjunto do IIDA — Instituto Interamericano de Direito de Autor — Advogado e Procurador junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

PHILOMENO JOAQUIM DA COSTA

Professor Catedrático Jubilado de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

WALDÍRIO BULGARELLI

Bacharel, Doutor, Professor Livre-Docente e Adjunto em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — Professor dos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito da USP — Professor Titular de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie — Membro do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli; Instituto Paulista de Direito Agrário; do Instituto dos Advogados de São Paulo e Instituto dos Advogados Brasileiros.

ATUALIDADES

ACORDO BRASIL/FRANÇA NO CAMPO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Objetivando uma proteção mais efetiva dos direitos de propriedade industrial (invenções, desenhos e modelos industriais, marcas e indicações de procedência), os Governos do Brasil e da França firmaram um acordo de cooperação, promulgado pelo Dec. 88.145, de 3.3.83.

Face aos termos do acordo, a Secretaria de Tecnologia Industrial do MIC, por intermédio do INPI, e o Instituto Nacional da Propriedade Industrial da França trocarão informações sobre as legislações nacionais e sobre violações e litígios privados no campo da propriedade industrial, promoverão o intercâmbio de técnicos e peritos e realizarão estudos e cursos conjuntos.

Na conformidade do art. V será criada uma comissão de conciliação formada por membros designados pelos INPIs dos dois países, comissão essa que poderá propor acordos amigáveis em litígios de ordem privada entre partes brasileiras e francesas.

Transcrevemos abaixo o texto integral do Acordo, publicado no DOU de 4.3.83.

DECRETO 88.145, DE 3 DE MARÇO DE 1983

Promulga o Acordo no Campo da Propriedade Industrial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República francesa.

O Presidente da República,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo n. 15, de 6 de abril de 1982, o Acordo no Campo da Propriedade Industrial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, concluído em Paris, a 30 de janeiro de 1981,

considerando que o referido Acordo entrou em vigor, por troca de notificações a 25 de janeiro de 1983, na forma de seu art. X, decreta:

Artigo 1.º — O Acordo no Campo da Propriedade Industrial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Artigo 2.º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 3 de março de 1983; 162.º da Independência e 95.º da República —
JOÃO FIGUEIREDO — R. S. Guerreiro.

ACORDO NO CAMPO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FRANCESA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, considerando seu desejo de incentivar a cooperação industrial, com base no Acordo de Cooperação Técnica e Científica de 16 de janeiro de 1967 e no Acordo de Cooperação Tecnológica Industrial de 5 de outubro de 1978,

considerando a necessidade de instituir entre os países uma cooperação que vise desenvolver condições mais favoráveis à proteção recíproca e à exploração dos direitos de propriedade industrial relativos às invenções, desenhos e modelos industriais, marcas e indicações de procedência, convieram no seguinte:

Artigo I — O Governo brasileiro designa, para os fins da aplicação do presente Acordo, a Secretaria de Tecnologia Industrial, do Ministério da Indústria e do Comércio, por intermédio do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (STI/INPI).

O Governo francês designa, para os fins da aplicação do presente Acordo, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial da França (INPI).

Artigo II — 1. Os dois Governos promoverão a cooperação no campo da propriedade industrial através das modalidades seguintes, entre outras:

- a) informação recíproca sobre a evolução das legislações;
- b) troca regular de informações disponíveis sobre violações em matéria de patentes de invenção, de desenhos ou modelos industriais, de marcas, de indicações de procedência e, em particular, de dados sobre contratações, bem como sobre os litígios de ordem privada que possam surgir notadamente por ocasião de contratos relacionados com a propriedade industrial entre empresas ou organismos brasileiros e franceses;
- c) intercâmbio de técnicos e peritos (doravante denominados “especialistas”);
- d) realização de estudos e projetos conjuntos;
- e) desenvolvimento de recursos humanos em especialização ou estágios;
- f) realização de conferências, cursos e seminários.

2. A STI/INPI e o INPI manter-se-ão a par das medidas tomadas com vistas à cessação das violações referidas no item 1, alínea b), do presente Artigo.

Artigo III — A cooperação prevista no Artigo II será objeto de um programa acordado de comum acordo entre a STI/INPI e o INPI.

Artigo IV — A STI e o INPI submeterão os programas mencionados no Artigo III à aprovação dos dois Governos através do Comitê Franco-Brasileiro de Cooperação Tecnológica Industrial previsto no Artigo V do Acordo de Cooperação Tecnológica Industrial. O referido Comitê poderá efetuar recomendações com relação à implementação das atividades decorrentes do presente Acordo.

Artigo V — As pessoas, empresas ou organismos brasileiros e franceses que sejam partes em um litígio de ordem privada relativo a propriedade industrial e que não tenham podido chegar diretamente a uma solução amigável desse litígio, terão a faculdade de recorrer a uma comissão de conciliação composta de peritos designados, de comum acordo, pela STI/INPI e pelo INPI. Esta comissão poderá fazer recomendações às partes em questão.

As partes em um litígio de ordem privada que desejarem recorrer a essa forma de conciliação deverão dirigir-se aos dirigentes do Instituto Nacional de Propriedade Industrial de seu país.

Artigo VI — A instituição do país de origem deverá submeter à aprovação prévia da instituição do país receptor os nomes e currículos dos especialistas enviados em missão.

Artigo VII — 1. As duas partes Contratantes financiarão as despesas de transporte de seus especialistas, cabendo ao país anfitrião o pagamento das diárias ou complementação correspondentes ao período da permanência dos especialistas em seu território.

2. O valor das diárias ou das complementações para os especialistas visitantes será definido e revisado anualmente, mediante mútuo entendimento entre os órgãos responsáveis.

3. A instituição do país receptor custeará as despesas relativas às viagens internas dos especialistas, que forem consideradas de interesse para o desenvolvimento dos programas em execução.

Artigo VIII — Os especialistas visitantes não poderão dedicar-se, no país receptor, a quaisquer outras atividades remuneradas ou alheias a suas funções sem prévia autorização das autoridades competentes.

Artigo IX — Ao término de sua missão, os especialistas submeterão à STI/INPI e ao INPI um relatório de suas atividades no país receptor.

Artigo X — Cada uma das Partes Contratantes notificará à outra o cumprimento das formalidades requeridas, por seu lado, para a entrada em vigor do presente Acordo, o qual entrará em vigor no dia do recebimento da última notificação.

Qualquer das Partes Contratantes pode denunciar o presente Acordo, mediante um aviso prévio de no mínimo seis meses.

Feito em Paris, aos 30 dias do mês de janeiro de 1981, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e francesa, os dois textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil — *Ramiro Saraiva Guerreiro*. Pelo Governo da República Francesa — *Jean François-Poncet*.

